



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º: 004/2024 - PMAV

PROCESSO N.º: 5215/2024

OBJETO: contratação de empresa de engenharia que executará serviço de aplicação e transporte de REVSOL, nas localidades de santa tereza, antas, santa cruz, milagres, amapá e independência, no município de Atílio Vivacqua/Es, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º
004/2024 - PMAV

I. RELATÓRIO

Tratando-se do processo nº 5215/2024 originando o processo licitatório modalidade Concorrência Eletrônica nº 004/2024, objetivando a **contratação de empresa de engenharia que executará serviço de aplicação e transporte de REVSOL, nas localidades de santa tereza, antas, santa cruz, milagres, amapá e independência, no município de Atílio Vivacqua/Es, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra.** A empresa **THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 36.758.622/0001-20, encaminhou via sistema eletrônico de licitação, no dia 14/08/2024 às 10h37min, impugnação ao edital do processo licitatório mencionado.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Foi encaminhada a impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 004/2024 via sistema eletrônico de licitação no dia 14/08/2024, sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

A Lei nº 14.133/2021, que instituiu a modalidade concorrência, que disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais, essa disciplina foi fixada pelo do art. 164, parágrafo único, que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**”

Outrossim, cumpre registrar que o item 21.1, do Edital impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.



“21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.”

Diante do acima exposto, considerando a abertura do certame no dia 22/08/2024, a Impugnação se torna tempestiva e passo à análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

III. ANÁLISE

III.I – EXIGENCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PARA TRANSPORTE DE RESÍDUOS.

A argumentação apresentada no pedido de impugnação dispõe que seja incluído no 9.12 (qualificação técnica-operacional), a apresentação de Licença ambiental de coleta e transporte de resíduos não perigosos (classe II) da licitante, conforme determina a Resolução do CONAMA nº. 237/1997 e posteriores alterações, em atendimento ao inciso IV do Art. 67 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Em se tratando de documentação técnica, na qual é proveniente do setor demandante, a comissão solicitou uma manifestação a cerda do disposto, na qual segue:

“Conforme instruído pelo Engenheiro Civil, segue a manifestação:

O serviço de coleta e destinação final e transportes rodoviários possuem natureza terceirizada do serviço de transporte. A licença ambiental e o registro para a realização desses serviços é, de fato, importante e legal. No entanto, as empresas cuja atividade principal é a prestação de serviços de engenharia civil, em sua maioria, não possuem a licença e nem o registro para a atividade de transporte de resíduos, por ser um serviço costumeiramente terceirizado.

Impor a apresentação de uma licença que não se aplica diretamente às atividades da empresa, mas sim ao serviço terceirizado, no momento de habilitação, tendo outras formas de assegurar a lei ambiental, constitui um ônus desnecessário e desproporcional.

Além disso, O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo decidiu que a exigência de licenças ambientais só pode ocorrer ao vencedor da licitação.



O TCE-ES ao tratar desta pauta, determinou ao Município de Cariacica que não inclua mais em editais de licitação a exigência da apresentação de licenças ambientais emitidas pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente do Estado do Espírito Santo (IEMA).

Esses requisitos foram considerados pela Corte de Contas do Estado do Espírito Santo uma irregularidade, no julgamento do processo de Representação 8578/2018, que fiscalizou concorrência pública aberta para contratar uma empresa para executar serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, coleta e transporte de resíduos de serviço de saúde, coleta e transporte de resíduos recicláveis e operação de transbordo até o aterro sanitário.

Nela, o edital exigiu, no momento da habilitação, a apresentação de licenças ambientais e licença de operação de transbordo. No julgamento, o conselheiro relator, Domingos Taufner, entendeu que essa exigência “é desprovida de razoabilidade, na medida em que somente a empresa vencedora que irá executar o contrato deverá obtê-la”. Ele também esclareceu que os procedimentos de licenciamento ambiental devem ser objeto de licença única, que se constitui somente na fase de operação.

Portanto exigências de licenças na fase de habilitação são uma afronta aos princípios que regem as contratações públicas, podendo ser substituída por declaração ou termo de compromisso, não devendo a comissão acatar tal manifestação. (...)

O correto, neste caso, para atender ao interesse público sem cercear a competitividade, é prever a possibilidade de a empresa possuir um Termo de Compromisso com uma empresa licenciada, no qual a empresa licenciada demonstra que detém a licença ambiental necessária para atender o futuro contrato administrativo.

A exigência da licença ambiental por ocasião da licitação é desprovida de razoabilidade, na medida em que, somente a empresa vencedora que irá executar o contrato deverá obtê-la.

Neste caso, será acatado parcialmente a manifestação, visto que será exigido da empresa vencedora que disponha das devidas licenças pertinentes ao serviço, podendo ser



apresentada declaração ou termo de compromisso assinado pela a empresa vencedora, devendo o edital prever ainda a possibilidade de subcontratação dos serviços.

III.II – ALTERAÇÃO DA QUANTIDADE MINIMA PARA COMPROVAÇÃO TECNICO-OPERACIONAL

A impugnante solicita ainda, que seja incluído nos subitens 9.12.7 e 9.13.3 do edital, a exigência de comprovação técnica operacional e profissional de transportes de materiais na quantidade mínima de 35.690,63 toneladas, em atendimento ao §1º e §2º do Art. 67 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Novamente, se tratando de documentação técnica, na qual é proveniente do setor demandante, a comissão solicitou uma manifestação a cerca do disposto, na qual segue:

“(...) O Revsol é um coproduto da escória de aciaria, um subproduto do processo de produção de aço. É utilizado como revestimento primário de estradas e ruas não pavimentadas, substituindo outros recursos naturais. O Revsol tem características semelhantes ao concreto e proporciona melhores condições de tráfego e mais durabilidade para as estradas.

O Revsol funciona como uma base para o solo, evitando a erosão, o assoreamento e a formação de poças de lama em dias de chuva. Também é mais rápido de instalar e mais barato que o asfalto, e mais resistente que o saibro.

A siderúrgica Arcelor Mittal desenvolveu o Revsol para minimizar os impactos na degradação do meio ambiente e dar uma destinação final adequada aos seus resíduos.

A exigência de comprovação técnica operacional e profissional para o transporte de materiais na quantidade mínima de 35.690,63 toneladas, embora importante para assegurar a capacidade técnica dos participantes, pode resultar em uma restrição significativa à competitividade do processo licitatório, especialmente no contexto do transporte de Revsol.



O Revsol, sendo um material que atualmente é utilizado de forma predominante no Estado do Espírito Santo e que está gradualmente sendo implementado em outros estados, possui características únicas que tornam seu transporte um serviço especializado.

No entanto, o transporte de Revsol pode ser terceirizado por empresas especializadas, o que reduz a necessidade de que a empresa licitante possua experiência prévia específica nesse tipo de transporte.

Exigir uma comprovação técnica específica para o transporte de uma quantidade mínima tão elevada de materiais poderia excluir potenciais competidores que, embora tecnicamente qualificados, não tenham experiência específica no transporte de Revsol.

Considerando que esse é um serviço em expansão e com menor disseminação em outras regiões do país, essa exigência resultaria em um número limitado de empresas aptas a participar do certame, comprometendo a competitividade e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, ao não exigir a comprovação técnica operacional e profissional específica para o transporte de 35.690,63 toneladas de materiais, busca-se ampliar a participação de empresas no processo licitatório, promovendo maior concorrência e, assim, aumentando as chances de contratação de uma proposta mais competitiva e economicamente vantajosa, sem comprometer a qualidade dos serviços a serem prestados.”

Conforme demonstrado pela área técnica demandante, exigir tais comprovações técnicas e quantidades limitam a competitividade, sendo assim, não devendo esta comissão acatar a manifestação.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA.**



Após análise e discussão com o setor demandante, se verifica a necessidade de modificação do edital, alterando-se assim as cláusulas editalícias, devendo ser republicado o seu teor.

Atílio Vivacqua-ES, 20 de agosto de 2024.

**WILLIAM DE
ARAUJO
CONSTANTIN
O:12281688739**

Assinado digitalmente por WILLIAM DE
ARAUJO CONSTANTINO:12281688739
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO),
OU=28414780000135,
OU=videoconferencia, CN=WILLIAM DE
ARAUJO CONSTANTINO:12281688739
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui
Data: 2024.08.20 11:49:59-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

William de Araujo Constantino
Agente de Contratações

MANIFESTAÇÃO - IMPUGNAÇÃO EDITAL CONCORRENCIA 004/2024

obras@pmav.es.gov.br <obras@pmav.es.gov.br>

Ter, 2024-08-20 11:45

Para: Prefeitura - Município de Atilio Vivacqua <licitacao@pmav.es.gov.br>

Conforme instruído pelo Engenheiro Civil, segue a manifestação:

O serviço de coleta e destinação final e transportes rodoviários possuem natureza terceirizada do serviço de transporte. A licença ambiental e o registro para a realização desses serviços é, de fato, importante e legal. No entanto, as empresas cuja atividade principal é a prestação de serviços de engenharia civil, em sua maioria, não possuem a licença e nem o registro para a atividade de transporte de resíduos, por ser um serviço costumeiramente terceirizado.

Impor a apresentação de uma licença que não se aplica diretamente às atividades da empresa, mas sim ao serviço terceirizado, no momento de habilitação, tendo outras formas de assegurar a lei ambiental, constitui um ônus desnecessário e desproporcional.

Além disso, O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo decidiu que a exigência de licenças ambientais só pode ocorrer ao vencedor da licitação.

O TCE-ES ao tratar desta pauta, determinou ao Município de Cariacica que não inclua mais em editais de licitação a exigência da apresentação de licenças ambientais emitidas pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente do Estado do Espírito Santo (IEMA).

Esses requisitos foram considerados pela Corte de Contas do Estado do Espírito Santo uma irregularidade, no julgamento do processo de Representação 8578/2018, que fiscalizou concorrência pública aberta para contratar uma empresa para executar serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, coleta e transporte de resíduos de serviço de saúde, coleta e transporte de resíduos recicláveis e operação de transbordo até o aterro sanitário.

Nela, o edital exigiu, no momento da habilitação, a apresentação de licenças ambientais e licença de operação de transbordo. No julgamento, o conselheiro relator, Domingos Taufner, entendeu que essa exigência "é desprovida de razoabilidade, na medida em que somente a empresa vencedora que irá executar o contrato deverá obtê-la". Ele também esclareceu que os procedimentos de licenciamento ambiental devem ser objeto de licença única, que se constitui somente na fase de operação.

Portanto exigências de licenças na fase de habilitação são uma afronta aos princípios que regem as contratações públicas, podendo ser substituída por declaração ou termo de compromisso, não devendo a comissão acatar tal manifestação.

O Revsol é um coproduto da escória de aciaria, um subproduto do processo de produção de aço. É utilizado como revestimento primário de estradas e ruas não pavimentadas, substituindo outros recursos naturais. O Revsol tem características semelhantes ao concreto e proporciona melhores condições de tráfego e mais durabilidade para as estradas.

O Revsol funciona como uma base para o solo, evitando a erosão, o assoreamento e a formação de poças de lama em dias de chuva. Também é mais rápido de instalar e mais barato que o asfalto, e mais resistente que o saibro.

A siderúrgica Arcelor Mittal desenvolveu o Revsol para minimizar os impactos na degradação do meio ambiente e dar uma destinação final adequada aos seus resíduos.

A exigência de comprovação técnica operacional e profissional para o transporte de materiais na quantidade mínima de 35.690,63 toneladas, embora importante para assegurar a capacidade técnica dos participantes, pode resultar em uma restrição significativa à competitividade do processo licitatório, especialmente no contexto do transporte de Revsol.

O Revsol, sendo um material que atualmente é utilizado de forma predominante no Estado do Espírito Santo e que está gradualmente sendo implementado em outros estados, possui características únicas que tornam seu transporte um serviço especializado.

No entanto, o transporte de Revsol pode ser terceirizado por empresas especializadas, o que reduz a necessidade de que a empresa licitante possua experiência prévia específica nesse tipo de transporte.

Exigir uma comprovação técnica específica para o transporte de uma quantidade mínima tão elevada de materiais poderia excluir potenciais competidores que, embora tecnicamente qualificados, não tenham experiência específica no transporte de Revsol.

Considerando que esse é um serviço em expansão e com menor disseminação em outras regiões do país, essa exigência resultaria em um número limitado de empresas aptas a participar do certame, comprometendo a competitividade e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, ao não exigir a comprovação técnica operacional e profissional específica para o transporte de 35.690,63 toneladas de materiais, busca-se ampliar a participação de empresas no processo licitatório, promovendo maior concorrência e, assim, aumentando as chances de contratação de uma proposta mais competitiva e economicamente vantajosa, sem comprometer a qualidade dos serviços a serem prestados.

Att,

Secretaria de Obras e Serviços Urbanos